



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

“A única hipótese possível para não se aplicar a decadência ou a prescrição no caso concreto seria se o ordenamento jurídico vigente estipulasse, de maneira expressa, a revisão legal ou outra norma mandamental como causa de impedimento ou de suspensão de tais institutos. Não existindo tal exceção, há que se aplicar a regra geral, qual seja, a incidência da decadência e da prescrição em todos aos atos praticados pelo INSS dos quais decorram prestações vencidas ou diferenças de valores devidas pela Previdência Social.

Ocorre que mesmo que não aplicando a incidência da decadência na hipótese dos autos como alega a Autarquia que houve má-fé, ainda assim incide o instituto da prescrição, a fulminar o direito da Autarquia em reaver os valores repassados após o óbito.”

O INSS formulou Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno quando sustenta a incidência de má-fé e devolução de valores na forma do Parecer Conjor/MPS nº 616/2010 em sua Questão nº 15. Alega que ações de cobrança contra o Erário são imprescritíveis conforme entendimento jurisprudencial fazendo referências às cláusulas do Convênio, artigos da Instrução Normativa e Parecer nº 199/2012 da PFE-INSS.

Procedimento pela Presidência do CRPS com distribuição dos autos a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LITÍGIO DECORRENTE DE CONVÊNIO ‘INSS E PETROBRAS’. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO

PLENO. Inadmissibilidade. Violação a Parecer Normativo. Não demonstração. A discussão do processo envolve a incidência da prescrição no processo de devolução de valores recebidos indevidamente. Inteligência do inc. III do Enunciado nº 10 do CRPS. Pedido formulado em matéria diversa

– Impossibilidade de perdão da dívida mesmo diante da boa-fé – Questão nº 15 do Parecer Conjor/MPS 616/2010. Cobrança de valores decorrentes de Convênio “INSS e Petrobras”. Falta de competência do CRPS para avaliar o litígio. Despacho DAJ - CRSS/DIJUR/LTF nº 089/2017. Falta de atendimento ao exposto no art. 84 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022. Pedido não conhecido.

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno em matéria que incide na suposta infringência por parte da 03ª CAJ, do Parecer Conjor/MPS nº 616/2010 em sua Questão



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

nº 15, em matéria que trata de devolução de valores provisionados, após o óbito do titular da Aposentadoria por invalidez nº 32/040.125.322-8, da empresa Petróleo Brasileiro S/A.

O presente incidente foi avaliado quando da vigência do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Por sua vez, esse voto segue a orientação dada pelo Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022, que revogou o Regimento anterior e tem aplicação imediata aos processos em curso na forma do art. 85 do Regimento atual.¹

Preliminarmente, cumpre informar que é da competência deste Conselho Pleno decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, quando tempestivas, mediante a emissão de resolução, conforme disciplinado no inc. III do art. 3º, do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022.

Passo a analisar, ainda na fase de admissibilidade do pedido, os pressupostos do seu requerimento com a citação do art. 84 do mesmo Regimento Interno:

Art. 84. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido à Presidência do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93;

II - súmulas vinculantes previstas no art. 81 deste Regimento; e

III - enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

O pedido é tempestivo.

¹ Art. 85. As normas deste Regimento aplicam-se imediatamente aos processos em curso no CRPS, no INSS e na Secretaria de Previdência (FAP/RPPS), não atingindo os atos processuais já praticados em período anterior a sua vigência e ficando revogadas as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O ponto de partida é correlacionar o caso julgado pela 03ª CAJ ao Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social - Parecer/CONJUR/MPS/ 616/2010 em sua questão nº 15.

Para o Órgão Julgador ora reclamado, a pretensão do INSS esbarrou na prescrição considerando o pedido de cobrança efetuada após 20 anos do fato gerador do débito. Ainda, faltava previsão legal para afastamento da prescrição por suposta má-fé.

Por sua vez, o Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010 – Questão nº 15, supostamente violado pela 03ª Câmara de Julgamento (CAJ), a saber:

Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?
(...)

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário. (grifo nosso).

É possível identificar da leitura da questão acima que o Parecer tratou, especificadamente, da impossibilidade de perdão da dívida e a necessidade de devolução de valores recebidos indevidamente ainda que de boa-fé. Ou seja, se não prescrito os valores cobrados pelo INSS, um pedido da interessada de perdão da dívida e alegação de boa-fé não seria acolhido no CRPS por força do entendimento acima.

Contudo, a matéria que o INSS fornece no seu pedido, o Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010 – Questão nº 15, diverge da real matéria do processo que é a incidência da prescrição no processo de apuração da irregularidade. A leitura do voto da 03ª CAJ não afastou a cobrança dos valores devidos por entender que deveria haver o perdão da dívida ou boa-fé da interessada, mas, propriamente, pela incidência da prescrição na cobrança em si, sendo que inexistente no ordenamento jurídico o afastamento da prescrição por suposta má-fé.

Para constar, para o debate acerca da imprescritibilidade ou não de demandas do erário público, a pretensão do INSS se pautou em artigos de Instrução Normativa,



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Parecer emitido pela sua Procuradoria, ou seja, todos atos normativos não vinculativos do CRPS – art. 54 do Regimento Interno – e que não ensejam nenhum pedido de incidente, ainda mais o escolhido – Reclamação ao Conselho Pleno. O INSS não conseguiu evidenciar qual Parecer a CAJ violou, uma vez que o Parecer trata de devolução e o voto de prescrição.

Ademais, o entendimento da 03ª CAJ já está ficou consolidado no CRPS quando da edição do Enunciado 10, inc. III do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) aprovado pelo Despacho nº 37/2019, DOU nº 219, de 12/11/2019, Seção: 1, p. 320, a saber:

O prazo decadencial previsto no art. 103-A da Lei 8.213/91, para revisão dos atos praticados pela Previdência Social antes da Lei nº 9.784/99, só começa a correr a partir de 1º/02/99.

(...)

III - A má-fé afasta a decadência, mas não a prescrição, e deve ser comprovada em procedimento próprio, no caso concreto, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

O enunciado quando editado tem força vinculante ao CRPS na forma do inc. I do § 10 do art. 83 do Regimento Interno.

Outro ponto deve ser avaliado. A própria competência do CRPS para avaliar a demanda ora proposta – litígio entre o INSS e a Petrobras.

A Divisão de Assuntos Jurídicos desse Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) se pronunciou a respeito do tema e concluiu no Despacho CRSS/DIJUR/LTF nº 089/2017, a falta de competência material do Conselho para julgar matéria envolvendo pedidos de restituições formulados pelo INSS em virtude de Convênio com a empresa. Eis a ementa e conclusão do Parecer:

EMENTA. SISTEMA E-RECURSOS. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSULTA 27ª JRRN. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL – CRSS PARA JULGAR O MÉRITO DO RECURSO DA PETROBRÁS NA QUALIDADE DE EMPRESA CONVENIENTE COM O INSS. PRISMA/EMPRESA. ART. 126 DA LEI Nº 8.213/91, ART. 305 DECRETO Nº 3.048/99 E ART. 5º DO NOVO REGIMENTO INTERNO DO CRSS APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116/2017. COMPETÊNCIA. ELEMENTO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITO DE ORDEM PÚBLICA. LIMITES FIXADOS EM LEI.

(...)



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Conforme os dispositivos articulados, o CRSS tem sua finalidade voltada as matérias jurídicas de natureza previdenciária e assistencial, circunscritas à relação jurídica administrativa da autarquia com seus beneficiários e contribuintes, na forma expressamente estabelecida.

Ao que se vê, no presente caso, embora se refira a pagamento de benefícios, a discussão está afeta à relação mediada por ajuste firmado entre as partes, não se confundindo com as matérias atribuídas ao CRSS.

Cabe observar que a decisão acerca da cobrança administrativa em questão é atribuição da Gerência Executiva respectiva, na forma da estrutura regimental aprovada pelo Poder Executivo.

Portanto, considerando o acima exposto e a manifestação da DAJ/CRSS, não compete ao CRPS avaliar pedidos de cobrança derivado de Convênio INSS-Petrobras, inclusive, esse Conselho Pleno já avaliou a demanda de mesmo conteúdo conforme Resolução nº 44/2022 de 26/05/2022, de Relatoria da Conselheira Adriene Cândida Borges, assim ementada:

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Incidente proposto com fulcro no artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Não configuração de violação ao Parecer CONJUR/616/2020. Incompetência do CRPS para analisar a matéria por se tratar de controversa envolvendo relação contratual. Cobrança de valores de benefício provisionados à Petrobras S.A decorrentes de convênio com a Previdência Social. Fundamentação no disposto no artigo 117 da Lei nº 8.213/91 c/c artigos 303 e 305 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Aplicação do entendimento firmado pela Divisão de Assuntos Jurídicos no Despacho CRSS/DAJ/LTF nº 026/2018. Pedido de Reclamação não conhecido.”



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Em consequência do entendimento acima proferido, não houve descumprimento pela 03ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010 – Questão nº 15, bem como o litígio entre INSS e Petrobrás não comporta alçada de julgamento do CRPS. Por essas razões, o pedido ora proferido não será conhecido.

Ante todo ao exposto, **VOTO** no sentido de, preliminarmente, **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO.**

Brasília - DF, 25 de maio de 2023.

RODOLFO
ESPINEL

DONADON: 986
08495104

Assinado de forma digital
por RODOLFO ESPINEL
DONADON: 98608495104

Dados: 2023.06.20
19:44:34 -03'00'

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 18/2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Ana Cristina Evangelista, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Gabriel Rubinger Betti, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 25 de maio de 2023.

RODOLFO ESPINEL
DONADON:9860849
5104

Assinado de forma digital por
RODOLFO ESPINEL
DONADON:98608495104
Dados: 2023.06.20 19:42:59 -0300

RODOLFO ESPINEL DONADON
Relator

Documento assinado digitalmente



ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Data: 30/06/2023 12:00:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS